



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

AUDITORIA MILITAR

Avenida Anhanguera, esquina com Rua 17, Qd. 32, Lt. 27, Setor Aeroviário, Goiânia-GO. CEP: 74435-300 - Fone: (62) 3216-7650

Processo n.: 0160111-80.2017.8.09.0051

Natureza: PROCESSO MILITAR -> PROCESSO CRIMINAL -> Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo: AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO

A presente Sentença servirá, também, como mandado de intimação e Ofício, nos termos do art.136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado de Goiás** ofereceu Denúncia em desfavor do Policial Militar **Major AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO**, imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 209, §2º, do Código Penal Militar (Lesão Corporal de Natureza Gravíssima) contra **Mateus Ferreira da Silva**.

Narra-se na Denúncia que “no dia 28 de abril de 2017, por volta das 12h26min, nas imediações da Praça do Bandeirante, em Goiânia/GO, o Denunciado, na função de Subcomandante da operação policial responsável pelo policiamento da manifestação denominada "Greve Geral", de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal da vítima Mateus Ferreira da Silva.”

Ainda, segundo consta na peça acusatória, “o Acusado teria desferido golpe com cassetete contra a face da vítima, que corria em direção à referida praça, causando-lhe trauma craniano com afundamento frontal bilateral e múltiplas fraturas, o que, em tese, produziu perigo à vida e deformidade duradoura, conforme descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito n.8445/2017. O instrumento utilizado na agressão teria sido danificado e deixado no local, impossibilitando a perícia. A vítima foi socorrida por outros manifestantes e levada ao Hospital de Urgências de Goiânia.”

A Denúncia foi recebida em 11/07/2017 (fl.1.204 do Histórico do Processo Físico).



Ato contínuo, diante do requerimento formulado pelo Ministério Público às fls.1.201/1.202 do Histórico do Processo Físico, deferiu-se a realização de exame pericial complementar na vítima, para esclarecimento das consequências pertinentes às lesões sofridas.

Realizada audiência de qualificação do Acusado (fls.1.211/1.213 do Histórico do Processo Físico).

A vítima Mateus Ferreira da Silva requereu sua habilitação aos autos, para intervir como Assistente de Acusação (fls.1.214/1.217 do Histórico do Processo Físico), o qual pediu a realização de perícia médica, com a nomeação de perito judicial apto a mensurar a gravidade das lesões sofridas (fl.1.230 do Histórico do Processo Físico).

Durante a fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a saber, Major Omildo Ananias Júnior, Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues, Antônio Henrique Lemos Leite Filho, Lauriana Alexandrina Neves de Souza Vieira e Verciane Gomes da Silva. No mesmo ato, determinou-se o cumprimento das diligências anteriormente pleiteadas pelo Ministério Público, com a realização de exame pericial complementar na vítima (termo – fls.1.236/1.238 do Histórico do Processo Físico). Juntados termos de assentadas (fls.1.239/1.243 do Histórico do Processo Físico).

Designada nova audiência para oitiva de Mateus Ferreira da Silva (vítima) e Giovani Alves Borges (fl.1.268 do Histórico do Processo Físico).

Expedido Ofício n.1.256/2017, datado de 22/08/2017, solicitando-se a realização de exame pericial complementar na vítima, a fim de que fossem esclarecidas as consequências pertinentes às lesões sofridas pela Vítima, o qual foi recebido, aos 25/08/2017, junto à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme se observa à fl.1.278 do Histórico do Processo Físico.

Juntados laudos de exame de perícia criminal de análise de imagens (fls.1.281/1.292 e 1.299/1.333 do Histórico do Processo Físico).

Realizada audiência para oitiva de Mateus Ferreira da Silva (vítima) e Giovani Alves Borges.

Determinada a abertura do prazo para a Defesa Técnica arrolar testemunhas, nos termos do artigo 417, §2º, do Código de Processo Penal Militar (termo – fls.1.362/1.363 do Histórico do Processo Físico), o respectivo rol foi apresentado junto a requerimento de reconstituição dos fatos (fls.1.372/1.374 do Histórico do Processo Físico).

Juntado laudo de exame de perícia criminal de análise de imagens (fls.1.379/1.389 do Histórico do Processo Físico).

Anexado Ofício n. 3451/2017-SEC/CCDPMGO – Secretaria da Segurança Pública, Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás -, datado de 06/10/2017, encaminhado pelo Coronel da Polícia Militar Marcelo Amando da Silva, Corregedor, com cópia do Ofício n. 002/2017 – CRH/3, datado de 20/09/2017, subscrito pela Encarregada Major da Polícia Militar – Sirlene Caetano de Brito –, Chefe da CRH3, relata o cumprimento da diligência determinada por meio do Ofício n.1256/2017, adotando as ações de contatar o Advogado da vítima e a gerência do IML, bem como expedição de ofício n. 01/2017 solicitando ao IML que procedesse exame pericial complementar na vítima Mateus Ferreira da Silva (fls.1.391/395 – Histórico do Processo Físico).

Proferida decisão às fls.1.396/1.400 do Histórico do Processo Físico indeferindo o



pedido de reprodução simulada dos fatos, designando-se data para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa Técnica.

Da referida decisão, foi interposta apelação pela Defesa Técnica (fls.1.402/1.403 do Histórico do Processo Físico), cujo recurso não foi recebido por inadequação da via eleita (fls.1.405/1.406 do Histórico do Processo Físico).

Em seguida, a Defesa Técnica interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão por meio da qual não se recebeu a apelação (fls.1.417/1.418 do Histórico do Processo Físico), com razões apresentadas às fls.1.426/1.436 do Histórico do Processo Físico. Tal recurso foi recebido (fl.1.419 do Histórico do Processo Físico). As contrarrazões do recurso em sentido estrito foram apresentadas pelo Ministério Público (fls.1.448/1.455 do Histórico do Processo Físico). No mérito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juiz de 1º Grau, deixando de receber o recurso apelatório por se mostrar o recurso inadequado (fls.1.841/1.850 do Histórico do Processo Físico).

Proferido despacho determinando a intimação das partes para ofertarem os quesitos para expedição da carta precatória para oitiva de George Sanguinette Fellows (fl.1.415 do Histórico do Processo Físico).

Juntado Ofício n. 258/2018-SEC/CCDPMGO - Secretaria da Segurança Pública, Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás -, datado de 06/02/2018, expedido pelo Secretário Geral da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, em resposta ao Ofício n.1256/2017, remetendo cópia do Ofício n. 003/2017 – CRH/3 – Terceira Seção da Chefia de Recursos Humanos -, datado de 27/12/2017, com a informação de que Encarregada Major da Polícia Militar – Sirlene Caetano de Brito – além das providências informadas, contactou o Advogado da vítima e a gerência do IML, expediu o ofício nº 01/2017 e confirmou o recebimento do Ofício nº992/2017-IML, este último emitido pelo médico legista Gerente do IML informando que não foi localizado no Sistema de Controle de Laudos o registro de exame de lesões corporais complementar em nome de Mateus Ferreira da Silva. Ainda, a Encarregada contactou o Escritório de Advocacia que atua como Assistente de Acusação, por ligação telefônica com a Secretária Camila Dufreyer, a qual declarou que a Advogada constituída não levaria a vítima para fazer tal exame, pois prejudicará a vítima se o fizer. Após, não foram adotadas outras providências pela Chefe da CRH3 – Terceira Seção da Chefia de Recursos Humanos – (fls.1.469/1.470 do Histórico do Processo Físico).

Inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa Técnica – Coronel Ricardo Rocha Batista, Tenente-Coronel Marcelo Granja, Major Pedro Henrique Batista Alves de Paiva, Major Alyson Ferreira Sobrinho Carneiro, 2º Sargento Brunner Ramos da Silva e Cabo Edvaine Martins Valeriano Rocha. Ato contínuo, foram dispensadas as testemunhas Marcos Augusto Monteiro (perito criminal) e George Sanguinette Fellows (termo – fls.1.478/1.479 do Histórico do Processo Físico). Termos de assentadas (fls.1.480/1.485 do Histórico do Processo Físico).

O interrogatório de Augusto Sampaio de Oliveira Neto foi realizado ao final da instrução processual, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Habeas Corpus n.127.900/AM, aplicando-se o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, conforme se observa do termo juntado às fls.1.510/1.513 do Histórico do Processo Físico.

Proferido despacho à fl.1.565 do Histórico do Processo Físico, no qual este Juízo determinou à TV Anhanguera que encaminhasse cópia da transmissão reproduzida em alta resolução (HD), da matéria completa que envolveu o Oficial da Polícia Militar Capitão Augusto Sampaio de Oliveira Neto e a suposta vítima Mateus Ferreira da Silva, no dia 28/04/2017, na manifestação denominada “Greve Geral”; e à Corregedoria da Polícia Militar, solicitando a ficha



funcional do Acusado e atualização quanto à realização de exame pericial complementar em Mateus Ferreira da Silva.

Expedida certidão à fl.1.568 do Histórico do Processo Físico, subscrita pela Escrivã desta Unidade Judiciária, esclarecendo que o ofício n.1256/2017 foi expedido em 22/08/2017 e, em resposta, a Corregedoria da Polícia Militar encaminhou a este Juízo os Ofícios n. 3451/2017 e 258/2018, sem êxito na realização da diligência requerida, a saber, no exame complementar na vítima.

Em resposta ao ofício encaminhado, a TV Anhanguera disponibilizou mídia com transmissão da matéria sobre a “Greve Geral” (fl.1.572 do Histórico do Processo Físico), a qual foi juntada no evento 242.

Expedido Ofício n.1378/2018 pelo Juiz de Direito Dr. Gustavo Assis Garcia, então titular desta Auditoria Militar do Estado de Goiás (fl. 1.698 – Histórico do Processo Físico), datado de 13/08/2018, solicitando a realização de exame pericial complementar na vítima, a fim de que fossem esclarecidas todas as consequências pertinentes às lesões sofridas pela Vítima. Em resposta, o Encarregado do IPM – Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito -, por meio do Ofício n.112-IPM nº 2017.01.00735, datado de 05/09/2018, esclareceu que o Corregedor da Polícia Militar lhe concedeu prazo de 15 dias para as devidas providências no que tange à realização de exame pericial complementar (fls.1.812/1.816 – Histórico do Processo Físico)

Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público requereu a realização de exame de corpo de delito complementar (fls.1.562/1.563 do Histórico do Processo Físico), cujo pleito foi deferido por este Juízo aos 02/08/2018 (fls.1.818/1.819 do Histórico do Processo Físico).

Anexado o Ofício n. 108/2018 - IPM nº 2017.01.00735, expedido pelo Encarregado do IPM – Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito -, informando o agendamento para realização do Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais Complementar – na vítima, para o dia 24/08/2018, às 14h30, com a devida comunicação à vítima Mateus Ferreira da Silva, por meio de seu Advogado Dr. Bruno Pena, a qual não compareceu no dia e horário marcados, tampouco informou as razões de sua ausência, conforme certidão datada de 27/08/2018 (fls.1.820/1.823 – Histórico do Processo Físico).

À fl. 1.827 do Histórico do Processo Físico foi anexado o Ofício n. 110/2018 - IPM nº 2017.01.00735 -, datado de 27/08/2018, expedido pelo Encarregado do IPM – Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito -, informando o agendamento para realização do Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais Complementar – na vítima, junto ao IML, para o dia 30/08/2018, às 14h30, com prévia comunicação ao Mateus Ferreira da Silva, por meio de seu Advogado Dr. Bruno Pena, via e-mail e ligação telefônica, como se observa à fl.1.824 – Histórico do Processo Físico, na qual consta comprovante de envio de e-mail endereçado ao Advogado de Mateus Ferreira da Silva, comunicando acerca do referido agendamento e que a vítima deveria comparecer portando relatório médico atualizado.

Juntado o Ofício n. 111/2018 - IPM nº 2017.01.00735 -, datado de 29/08/2018, pelo Encarregado do IPM – Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito -, retificando o ofício anterior (n.110/2018 – supramencionado), esclarecendo que o Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais Complementar - estava agendado para o dia 31/08/2018, às 14h30, para que Mateus Ferreira da Silva comparecesse ao IML, portando relatório médico atualizado (fls.1.828/1.829 do Histórico do Processo Físico).

Declaração datada de 31/08/2018, emitida pela médica legista Dra. Priscila de Souza



Toledo, esclarecendo que para conclusão do Laudo de Lesão Corporal Complementar, necessário que o periciando apresentasse exames oftalmológicos (descrevendo possível lesão e seqüela oftalmológica), laudo neurológico ou otorrinolaringológico (descrevendo possível lesão e seqüela olfativa). Ainda, devido ao quadro psicológico, foi solicitado junto ao IML, exame complementar de Psiquiatria Forense, agendado para o dia 04/09/2018, às 8h (fl.1.830 do Histórico do Processo Físico).

Em seguida, o Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito emitiu certidão, datada de 04/09/2018, afirmando que naquele mesmo dia, o Advogado constituído de Mateus Ferreira da Silva, Dr. Marcos Paulo Alves de Assunção, OAB/GO 45.130, informou que, por questões pessoais, a vítima não compareceria para realizar o exame complementar de Psiquiatria, o qual foi reagendado para dia 18/09/2018, às 8h, conforme certidão de fl.1.832 do Histórico do Processo Físico.

Às fls.1.833/1.834 do Histórico do Processo Físico, o Encarregado do IPM – Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito – emitiu relatório de diligências, aos 05/09/2018, esclarecendo o histórico das providências tomadas e que, por esgotamento do prazo, Mateus Ferreira da Silva foi notificado para comparecer aos exames suplementares para realização do Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais Complementar -, sem êxito.

Após manifestação do Ministério Público (fl.1.837 do Histórico do Processo Físico), este Juízo proferiu Despacho, aos 12/11/2018, determinando a intimação do Assistente de Acusação para esclarecer se Mateus Ferreira da Silva havia realizado, às suas expensas, os exames oftalmológico, neurológico e otorrinolaringológico para a conclusão do Laudo de Lesão Corporal Complementar (fl.1.839 do Histórico do Processo Físico), sendo posteriormente esclarecido, pela Vítima, que apenas o relatório neurológico havia sido confeccionado (fl.1.853 do Histórico do Processo Físico).

Este Juízo proferiu novo Despacho, aos 21/01/2019, determinando que a Corregedoria da Polícia Militar diligenciasse junto ao IML para realização de exames complementares remanescentes em Mateus Ferreira da Silva, quais sejam, oftalmologia e otorrinolaringologia (fl.1.858 do Histórico do Processo Físico).

Em cumprimento ao referido ato judicial, expediu-se o Ofício n. 187/2019 (fl.1.859 – Histórico do Processo Físico), o qual foi devidamente recebido aos 29/01/2019, como se observa à fl.1.862 – Histórico do Processo Físico -, sem resposta no prazo assinalado (certidão – fl.1.867 – Histórico do Processo Físico).

Diante da ausência de resposta sobre a realização dos exames complementares, este Juízo proferiu despacho determinando o cumprimento de diligências junto ao IML (fl.1.869 do Histórico do Processo Físico).

Juntado o Ofício n. 113 - IPM nº 2017.01.00735 -, datado de 14/03/2019, expedido pelo Encarregado do IPM – Tenente-Coronel Denilson de Araújo Brito -, elucidando que o gerente do Instituto de Medicina Legal, Sr. Marcos Egberto Brasil de Melo, comunicou que o IML não realiza tais procedimentos (oftalmologia e otorrinolaringologia), de maneira que caberia à Vítima realizá-los com seus próprios recursos e encaminhá-los ao IML para posterior confecção de laudo pericial (fl.1.876 – Histórico do Processo Físico).

Na seqüência, o Encarregado emitiu relatório de diligências atualizado, datado de 14/03/2019, esclarecendo que Mateus Ferreira da Silva não teria comparecido a nenhum dos três agendamentos para realização de avaliação psiquiátrica (fls.1.877/1.878 do Histórico do Processo Físico).



O Ministério Público (fl.1.866 do Histórico do Processo Físico) e o Assistente de Acusação (fl.1.888 do Histórico do Processo Físico) requereram a realização dos exames complementares pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO, o que foi deferido por este Juízo (fl.1.889 – Histórico do Processo Físico), com posterior expedição do Ofício n.1407/2019, datado de 30/07/2019.

Em resposta ao Ofício n.1407/2019, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 1251/2019/GMED, da Gerente de Procedimentos de Média Complexidade Junelle Paganini Lopes, esclareceu que a consulta em otorrinolaringologia havia sido agendada para o dia 27/08/2019, às 13h, no Hospital das Clínicas; a consulta em oftalmologia teria sido agendada para o dia 29/08/2019, às 13h, no Centro de Referência em Oftalmologia-UFG - (CEROF) (fls.1.919/1.920 do Histórico do Processo Físico), suscitando dúvida quanto à necessidade de se agendar consulta especializada em neurologia (fls.1.894/1898 do Histórico do Processo Físico).

Aos 26/08/2019, Mateus Ferreira da Silva foi intimado, por meio de seu Advogado, sobre o agendamento de consultas em otorrinolaringologia e oftalmologia, consoante certidão expedida à fl.1.899 do Histórico do Processo Físico.

Anexado Ofício n. 248/2020, datado de 29/01/2020, remetido à Sra. Junelle Paganini Lopes, Gerente de Procedimentos de Média Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, solicitando o encaminhamento do resultado dos exames complementares da vítima (fls.1.907/1.909 do Histórico do Processo Físico).

Novo Ofício (n.249/2020) foi acostado às fls.1.911/1.912 do Histórico do Processo Físico, datado de 30/01/2020, encaminhado ao Dr. Lúcio Kenny, da Diretoria Técnica do Hospital das Clínicas da UFG, solicitando o encaminhamento dos resultados dos exames oftalmológico e otorrinolaringológico. Sem resposta, porém, do responsável, como se observa da certidão expedida às fls.1.915/1.916 – Histórico do Processo Físico -.

Por Despacho Judicial, este Juízo determinou que o Cartório diligenciasse junto à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e Hospital das Clínicas da UFG para verificar sobre os exames realizados em Mateus Ferreira da Silva, no mês de agosto/2019 (fl.1.924 do Histórico do Processo Físico).

Por meio do Ofício n.66/2020 DM/HC-UFG/EbsERH/ME - Divisão Médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Ministério da Educação -, datado de 10/02/2020, o Prof. Ms. Lúcio Kenny Moraes, Diretor Técnico da Universidade Federal de Goiás, esclareceu que Mateus Ferreira da Silva havia sido submetido a consulta médica, no ambulatório de otorrinolaringologia daquele Hospital, não sendo realizado qualquer exame médico. Ainda, quanto à informação referente ao atendimento de oftalmologia, solicitou que fosse encaminhado ofício ao CEROF - Centro de Referência em Oftalmologia da Universidade Federal de Goiás -, tendo em vista que aquele órgão é suplementar da Universidade Federal de Goiás, independente do Hospital (fl.1.926 do Histórico do Processo Físico).

Os presentes autos foram digitalizados (evento 1) e inseridos no sistema Projudi (evento 2).

Expedido Ofício n. 710/2020, datado de 22/09/2020, solicitando a realização de exames complementares e a emissão dos respectivos relatórios médicos após consulta com um neurologista para examinar se houve perda parcial ou total da visão e do olfato, em decorrência do traumatismo sofrido por Mateus Ferreira da Silva (evento 3).



Face à digitalização do processo físico para sua inserção no Projudi, todas as mídias com as gravações dos depoimentos das testemunhas e interrogatório foram anexadas nos eventos 4 a 7.

No evento 11 do processo digital, aos 17/09/2020, foi proferida Decisão Judicial, na qual este Juízo determinou a realização de diligências necessárias para finalização do laudo complementar, que o Cartório diligenciasse junto ao/à: **a)** CEROF – Centro de Referência em Oftalmologia da Universidade Federal de Goiás -, pugnando pelo fornecimento de prontuário médico, relatório médico e resultado de exames eventualmente realizados advindos da consulta oftalmológica realizada no dia 29/08/2019 às 13h no Centro de Referência em Oftalmologia-UFG – (CEROF); **b)** Hospital das Clínicas pugnando pelo fornecimento de prontuário médico e relatório médico advindo da consulta otorrinolaringologia realizada no dia 28/08/2019 às 13h no Hospital das Clínicas, com expresso atendimento ao requisitado através do Ofício nº 1407/2019; **c)** Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Memorando nº1251/2019/GMED (2019/00000/37514) para que fossem realizados exames complementares e a emissão dos respectivos relatórios médicos após consulta com um neurologista, devendo o referido examinar se houve perda parcial ou total da visão e do olfato, em decorrência do traumatismo sofrido por Mateus Ferreira da Silva.

Anexado no evento 19, o Ofício n. 708/2020, datado de 21/09/2020, encaminhado ao Diretor do Centro de Referência em oftalmologia da UFG – CEROF (evento 20), para requisição de prontuário médico.

Ofício n. 709/2020, datado de 22/09/2020, encaminhado ao Diretor Técnico do Hospital das Clínicas da UFG, para requisição de prontuário médico (eventos 21 e 22).

Expedido Ofício n. 710/2020, datado de 22/09/2020, encaminhado à Secretária Municipal de Saúde de Goiânia, solicitando realização de exames (eventos 23 e 24).

O Hospital das Clínicas apresentou prontuário médico e relato do quadro na especialidade de otorrinolaringologia em relação ao paciente Mateus Ferreira da Silva, tendo o Dr. Mateus Capuzzo Gonçalves, CRM/GO 28.865, constatado **“Exame otoneurológico normal.”**, tendo solicitado realização de “VENG e orientações”(fls.54/56 – evento 35).

No evento 42, o Diretor do Centro de Referência em Oftalmologia – CEROF/UFG, Dr. Jamil Miguel Neto, esclareceu que houve solicitação do médico oftalmologista, para realização de exame neurooftalmológico, cujo procedimento não foi realizado em razão da ausência de agendamento pelo próprio paciente Mateus Ferreira da Silva, conforme ofício n.125/2020/CEROF-UFG. No mesmo evento foram anexados a ficha de atendimento ambulatoria e o relatório médico II, no qual constava como hipótese diagnóstica “transtorno do neuro óptico (CID-10: H47.0) (olho esquerdo menos corado e assimetria de escavação, sem reagendamento pelo paciente, nem retorno em urgência)” (fls.64/66 – evento 42).

Em resposta ao Ofício n. 710/2020, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Chefe de Gabinete/SMS Ana Paula Custódio Carneio, informou não constar no sistema qualquer tipo de atendimento direcionado ao paciente Mateus Ferreira da Silva (evento 44).

Juntado Laudo de Perícia Criminal de Exame Antropométrico, em que foram tiradas as medidas das partes corporais das partes (fls.76/79 – evento 46).

Determinadas por este Juízo da Auditoria Militar do Estado de Goiás, diligências para finalização da perícia de imagens e do laudo de exame complementar (exames oftalmológico, otorrinolaringologista e neurológico) (evento 48).



Expedido Ofício n. 723/2021 endereçado ao Diretor Geral do CEROF/UFG (Centro de Referência em Oftalmologia/Universidade Federal de Goiás), para realização de exames complementares de campimetria visual, caso Mateus Ferreira da Silva ainda não o tivesse realizado, com agendamento de avaliação com especialista neuro-oftalmologista para se examinar se houve ou não perda parcial ou total da visão, em decorrência de traumatismo (evento 56). Em resposta, informou-se agendamento da consulta **para Mateus Ferreira da Silva** na subespecialidade neuro-oftalmologia, para o dia 24/06/2021, às 13h, no CEROF, esclarecendo que o equipamento para realização de campimetria computadorizada estava em manutenção, conforme Ofício n. 74/2021/CEROF/UFG (evento 76).

Também foram expedidos os Ofícios n. 725/2021, endereçado ao Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, para realização de exames complementares na especialidade de otorrinolaringologista para Mateus Ferreira da Silva; n.724/2021, ao Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, para realização de exames complementares de campimetria visual e agendamento de avaliação médica de Mateus Ferreira da Silva, por especialista em neuro-oftalmologista; n.726/2021, ao Chefe da Divisão Médica do Hospital das Clínicas de Goiânia, para realização de exames complementares, a fim de que o médico otorrinolaringologista examinasse se houve ou não a perda parcial ou total do olfato por Mateus Ferreira da Silva, com realização de VENG e exame de vectoeletronistagmografia; e n.727/2021, endereçado ao Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, para realização de exames complementares com emissão de relatório médico após consulta de Mateus Ferreira da Silva com especialista neurologista, a fim de avaliar se houve ou não a perda parcial ou total da visão e do olfato (eventos 58/60 e 62).

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia agendou consulta com o médico neuro-oftalmologia e, exame de vectoeletronistagmografia, em favor de Mateus Ferreira da Silva, conforme Ofício n. 5504/2021/GS - Protocolo nº2021/00000/043063 (evento 96).

Proferido novo Despacho judicial determinando realização de exames oftalmológico, otorrinolaringologista e neurológico (evento 119).

Em cumprimento ao ato judicial, foram expedidos novos ofícios: Ofício n. 975/2022 encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde de Goiânia (evento 124); Ofício n. 977/2022 encaminhado ao Chefe da Divisão Médica do Hospital das Clínicas de Goiânia (evento 126); e Ofício n. 979/2022 encaminhado ao Diretor Geral do CEROF/UFG (Centro de Referência em Oftalmologia/Universidade Federal de Goiás) (evento 127), para os mesmos fins anteriormente descritos, quanto à realização de exames complementares em Mateus Ferreira da Silva.

O Médico Dr. Luís Fernando Oliveira Borges Chaves, do Centro de Referência em Oftalmologia da Universidade Federal de Goiás, informou que “o paciente foi avaliado pelo especialista em neuro-oftalmologia em 24/06/2021, quando foi solicitado novamente o campo visual e tomografia de coerência óptica da mácula e o disco óptico de ambos os olhos, que naquela data, os equipamentos se encontravam em manutenção, razão pela qual os pedidos foram entregues ao paciente com orientação de agendar o retorno ambulatorial quanto estivessem prontos, porém, Mateus Ferreira da Silva não retornou para os exames e reagendamento de exames” (evento 135).

Agendado retorno do paciente ao especialista em neuro-oftalmologia, para o dia 23/06/2022, oportunidade em que seriam realizados os exames complementares.

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por intermédio do Memorando n.341/2022 informou disponibilização a Mateus Ferreira da Silva de exame de vectoeletronistagmografia e de consulta especializada com neuro-oftalmo, ao mesmo tempo esclarecendo que não constava no sistema da Secretaria de Saúde o respectivo agendamento pelo paciente (Ofício nº



2390/2022/SMS/SECGER - evento 142).

Diante das informações, o Ministério Público requereu a intimação de Mateus Ferreira da Silva para apresentar exames complementares realizados junto ao Centro de Referência em Oftalmologia - CEROF, Hospital das Clínicas de Goiânia e Secretaria Municipal de Saúde.

Intimada (evento 168), a Assistência à Acusação pediu, no evento 169, a dilação do prazo para apresentação dos exames complementares a serem realizados junto ao Centro de Referência em Oftalmologia – CEROF -, Hospital das Clínicas de Goiânia e Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, sob o argumento de que Mateus Ferreira da Silva se encontrava em viagem.

Transcorridos dois meses do referido requerimento, este Juízo determinou nova intimação do Assistente de Acusação para a juntada dos exames complementares (evento 174).

Num primeiro momento, a Assistência à Acusação disse que Mateus Ferreira da Silva encontrara óbice para o agendamento dos exames pela rede pública de saúde, não possuindo meios para realizá-los de forma particular, requerendo a nomeação de perito oficial (evento 179).

Posteriormente, a Assistência à Acusação informou sobre as dificuldades em realizar os exames e a hipossuficiência de Mateus Ferreira da Silva para providenciar os exames às suas expensas, requerendo, ao final, a dispensa dos exames solicitados, em razão do lapso temporal decorrido, juntando a sentença cível proferida nos autos do processo n.5083064-03.2021.8.09.0051 que versava sobre pedido de reparação por danos morais, estéticos e existenciais ajuizada contra o Estado de Goiás (evento 185).

O Ministério Público manifestou-se favorável à dispensa do laudo complementar (eventos 190).

Proferida Decisão judicial às fls.362/363 – evento 192 –, datada de 12/11/2024, deferindo o pedido de dispensa dos exames complementares.

Juntada certidão de antecedentes criminais do Denunciado (evento 199) e sua ficha funcional (evento 201).

A Defesa Técnica pleiteou pela realização de perícia e apresentação de exames pela vítima Mateus Ferreira da Silva, sob a alegação de imprescindibilidade para a elucidação dos fatos (evento 214).

Proferida decisão no evento 218 indeferindo o pedido formulado pela Defesa Técnica, determinando a abertura da fase para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público, em suas alegações finais (evento 225), pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo penal contido no art. 209, §1º, do Código Penal Militar (Lesão Corporal Grave), concluindo estarem presentes as provas de autoria, materialidade e culpabilidade, com nexos causais entre a conduta do Denunciado e o resultado lesivo gerado. Para o Ministério Público, o Denunciado Augusto Sampaio de Oliveira Neto deve ser condenado como incurso nas penas do artigo art. 209, §1º, do Código Penal Militar.

O Assistente de Acusação, por sua vez, requereu a manutenção da capitulação original da denúncia (Lesão Corporal Gravíssima – art. 209, §2º, do Código Penal Militar), com consequente condenação do Denunciado (evento 229), alegando que foram causadas lesões gravíssimas, com perigo de vida, deformidade duradoura e perda de função sensorial (olfato e visão). Sustentou, a Assistência à Acusação, que devem ser consideradas a gravidade do fato, a

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO MILITAR -> PROCESSO CRIMINAL -> Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - AUDITORIA MILITAR - CRIMINAL
Usuário: - Data: 07/05/2026 09:28:39



reprovabilidade social da conduta do Denunciado e as consequências permanentes sofridas por Mateus Ferreira da Silva.

A Defesa Técnica, em suas alegações finais, pleiteou pela absolvição do Acusado com base na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, por ter agido dentro dos parâmetros esperados para a ocasião dos fatos, em razão do tumulto gerado pelos mascarados na manifestação. Afirma, a Defesa Técnica, que o Denunciado não direcionou a tonfa para a cabeça da vítima, mas na região do tronco. Subsidiariamente, pediu pela desclassificação para lesão corporal grave com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (evento 234).

Após o pedido de desclassificação, foi dada vista ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (evento 236), ao que o Ministério Público respondeu, pleiteando pelo regular prosseguimento do feito (evento 239).

Como as mídias disponibilizadas pela TV Anhanguera foram juntadas de aos 07/10/2025, no processo digital, determinou-se a intimação do Ministério Público, da Assistência à Acusação e da Defesa Técnica, a fim de evitar futura alegação de nulidade no feito (evento 243).

O Ministério Público requereu a condenação de Augusto Sampaio de Oliveira Neto, nos moldes requeridos em memoriais (evento 250).

O Assistente de Acusação também reiterou seus requerimentos em memoriais (evento 251).

O Denunciado contextualizou os fatos e, em considerações finais, pugna pelo acolhimento das teses apresentadas pela Defesa Técnica (evento 252).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Penal Militar em que se imputa ao Acusado **Major AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO** a prática do crime de lesão corporal gravíssima tipificado no artigo 209, §2º, do Código Penal Militar.

Narra-se que:

No dia 28 de abril de 2017, por volta das 12h26min, nas imediações da Praça do Bandeirante, Setor Central, nesta Capital, o denunciado exercia a função de subcomandante da operação policial responsável pelo policiamento ostensivo na manifestação denominada "Greve Geral", promovida por organizações sindicais.

Nesse contexto, por volta das 12h15min, iniciou-se uma confusão entre os manifestantes, ocasião em que militares que estavam em serviço no local foram em direção a eles e formaram um cerco, no intuito de dispersar a confusão. Alguns minutos depois, várias pessoas não identificadas, que se encontravam com o rosto coberto por panos, passaram a depredar uma agência do Banco Bradesco, motivo pelo qual foram perseguidas pelos policiais, que fizeram o uso de força para contê-las.

Posteriormente, às 12h26min, o denunciado, com um cassetete em



punho, desferiu um violento golpe contra a vítima Matheus Ferreira da Silva enquanto corria em direção à Praça do Bandeirante, atingindo-a em sua face e, com isso, causando-lhe trauma craniano, com afundamento frontal bilateral e múltiplas fraturas (conforme se extrai das imagens em vídeo e fotografias gravados em mídia às fls.140 e 143 do IPM).

(...) Pelo exposto, encontra-se o **denunciado** Cap. QOPM **Augusto Sampaio de Oliveira Neto** incurso nas sanções do **art.209, §2º, do Código Penal Militar** (...).

Recebida a denúncia e realizada a instrução, o processo tramitou normalmente, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser declarada, acautelados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

Os pressupostos processuais de existência, bem como os pressupostos de validade – positivos e negativos –, encontram-se todos presentes.

A **materialidade do crime de “lesão corporal”** está comprovada especialmente por meio dos laudos – Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” Indireto n.8445/2021 (fls.231/233 – Histórico do Processo Físico); Laudo de Exame de Perícia Criminal de Análise de Imagens (fls.1.281/1.292 e 1.380/1.389 – Histórico do Processo Físico; fls.206/251 – evento 136).

No que diz respeito à **autoria** quanto à “lesão corporal” sofrida por Mateus Ferreira da Silva, essa também é incontroversa, tendo sido comprovada pelos depoimentos prestados em Juízo, assim como pelo depoimento do próprio Acusado.

O Ministério Público, em alegações finais, pediu pela alteração da capitulação constante da denúncia, ou seja, pela desclassificação do crime tipificado na denúncia, requerendo, então, a condenação do Acusado pela prática do crime tipificado no art.209, §1º, do Código Penal Militar:

Embora o Ministério Público tenha denunciado o **réu** por lesão corporal gravíssima (art. 209, § 2º, do CPM), o decurso do tempo demonstrou que as lesões provocadas não configuraram perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nem incapacidade permanente para o trabalho. As sequelas causadas em Mateus se enquadram na tipificação descrita no artigo 209, § 1º, do CPM, que trata de lesão corporal grave, incluindo perigo de vida, debilidade permanente do sentido do olfato e da visão e incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de 30 dias. (...) Logo, a conduta atribuída ao réu amolda-se ao tipo penal de **lesão corporal de natureza grave**, nos termos do **art. 209, § 1º, do Código Penal Militar**, uma vez que as lesões suportadas pela vítima resultaram em **perigo de vida, debilidade permanente dos sentidos e incapacidade para o desempenho de suas ocupações habituais por prazo superior a 30 (trinta) dias**.(...)

Ao lume do exposto, o Ministério Público pugna pela:

1. **DECLASSIFICAÇÃO** do crime de "lesão corporal gravíssima" (art. 209, § 2º, do CPM) para o delito de "lesão corporal grave" (art. 209, § 1º, do CPM);

2. **CONDENAÇÃO** do acusado, **Major QOPM 32.191 Augusto**



Sampaio de Oliveira Neto, como incurso na conduta tipificada no artigo 209, § 1º, do Código Penal Militar. (grifo do autor).

Já o Assistente da Acusação sustentou a existência de “clareza sobre o dolo na conduta do Acusado que, no mínimo, agiu com dolo eventual ao aceitar o risco de matar ou causar grave dano na vítima ao direcionar, com uma força desmedida, golpe contra a cabeça de um civil desarmado.” Pede, a Assistência à acusação:

- a) Seja mantida a capitulação imputada na denúncia, com a consequente condenação do denunciado AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO nas iras do art. 209, §2º, do Código Penal Militar, reconhecendo-se o dolo na produção das lesões causadas na vítima e as sequelas que carregará para o resto da vida, mormente as deformidades e perda de sentidos e funções, como apontado alhures;
- b) Que, na fixação da pena, sejam devidamente e concretamente consideradas a gravidade concreta do fato, a reprovabilidade social da conduta e as consequências permanentes sofridas pela vítima, com aplicação da pena em patamar condizente;

A Defesa Técnica, por sua vez, pede pela absolvição do Denunciado, alegando que este encontra-se acobertado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal:

(...) considerando todas as observações abordadas acima, é evidente que o ocorrido, não está além do estrito cumprimento do seu dever legal, enquanto o policial militar que se encontrava em uma manifestação com mais de 15 mil pessoas³ e que por força da lei tentava manter a ordem pública do local, colocando inclusive a sua integridade física em risco, tendo em vista à proporção que havia tomado a situação naquele local.

Pede, a Defesa Técnica:

- a) a absolvição do acusado, com fulcro no art. 439, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar, combinado com o art. 39, inciso I, do Código Penal Militar, tendo em vista que a conduta descrita nos autos foi praticada em estrito cumprimento do dever legal, o que afasta a ilicitude da conduta;
- b) Caso Vossa Excelência não entenda pela absolvição, que seja reconhecida a desclassificação do delito imputado na exordial, de lesão corporal de natureza gravíssima para lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 209, § 01, do Código Penal Militar;
- c) Sejam sopesados todos os dados de atribuição da pena evidenciando a desnecessidade de imposição de sanção mais gravosa, devendo a pena ser mantida o mais próximo do mínimo legal;
- d) Com a desclassificação do delito, e considerando que a pena a



ser aplicada ao caso concreto não ultrapassaria o limite de 04 (quatro) anos, que seja reconhecida a prescrição antecipada, e, conseqüentemente, que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado quanto ao crime de lesão corporal grave, nos termos do artigo 123 inciso IV do COM. (evento 234).

Primeiramente, tratando sobre a lesão corporal sofrida pela vítima, o que se verifica dos documentos juntados aos autos é que essa lesão configura-se como de natureza “grave”, e não “gravíssima”.

Às fls.231/233 do evento 3 foi juntado Laudo de Exame de Corpo de Delito 'Lesões Corporais' Indireto n.8445/2017 na pessoa de Mateus Ferreira da Silva, cuja conclusão apresentada pelo Médico foi “**Lesão Contusa em Evolução**”. As respostas aos quesitos foram as seguintes:

Há ofensa à integridade corporal ou à saúde? - Sim

Qual instrumento ou meio que a produziu? - Contundente

Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? - Não

Houve perigo de vida? - Sim

Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? - Sim

Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? - Aguardar evolução

Todavia, essa “evolução” não foi concluída, conforme se verifica do lastro probatório produzido nos presentes autos.

Após o “Laudo de Exame de Corpo de Delito 'Lesões Corporais' Indireto n.8445/2017”, foi encaminhada Declaração da Médica Legista do IML (fl.1.830 do Histórico do Processo Físico) em que afirma que “*para a conclusão do Laudo de Lesão Corporal Complementar, é necessário que o periciado apresente na data do exame: Laudo Oftalmológico, descrevendo possível lesão e seqüela oftalmológica; Laudo Neurológico ou Otorrinolaringológico descrevendo possível lesão e seqüela olfativa.*”

Entretanto, tais laudos não foram apresentados.

Foram promovidas várias tentativas de se realizar os exames complementares, porém, sem êxito:

Fl.1.858 – Histórico do Processo Físico – proferido novo Despacho, aos 21/01/2019, determinando que a Corregedoria da Polícia Militar diligenciasse junto ao IML para realização de exames



complementares remanescentes em Mateus Ferreira da Silva, quais sejam, oftalmologia e otorrinolaringologia, com expedição do referido ofício n.: 187/2019 (fl.1.859 – Histórico do Processo Físico), o qual foi devidamente recebido aos 29/01/2019, como se observa à fl.1.862 – Histórico do Processo Físico -, sem resposta no prazo assinalado (certidão – fl.1.867 – Histórico do Processo Físico).

Fl.1.869 – Histórico do Processo Físico – diante da ausência de resposta sobre a realização dos exames complementares, este Juízo proferiu despacho determinando o cumprimento de diligências junto ao IML.

Fl.1.876 – Histórico do Processo Físico – Ofício nº 113 - IPM nº 2017.01.00735, datado de 14/03/2019, expedido pelo Encarregado do IPM – Tc. Denilson de Araújo Brito -, elucidando que o gerente do Instituto de Medicina Legal, Sr. Marcos Egberto Brasil de Melo, comunicou que o IML não realizava os procedimentos de “oftalmologia e otorrinolaringologia”, de maneira que a vítima deveria realizá-los a sua despesa e encaminhá-los ao IML para posterior confecção de laudo pericial.

Em seguida, o Encarregado do IPM emitiu relatório de diligências, datado de 14/03/2019, esclarecendo que Mateus Ferreira da Silva **não compareceu** a nenhum dos três agendamentos para realização de avaliação psiquiátrica, conforme se observa às fls.1.877/1.878 – Histórico do Processo Físico).

Fls.1.886 e 1.888 – Histórico do Processo Físico – o Ministério Público e o Assistente de Acusação requereram a realização dos exames complementares pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO, o que foi deferido por este Juízo (fl.1.889 – Histórico do Processo Físico), com posterior expedição do Ofício n.1407/2019, datado de 30/07/2019.

Fls.1.894/1898 – Histórico do Processo Físico – em resposta ao Ofício n.1407/2019, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando nº 1251/2019/GMED, por meio da Gerente de Procedimentos de Média Complexidade Junelle Paganini Lopes, esclareceu que a consulta em “otorrinolaringologia” tinha sido agendada para o dia 27/08/2019, às 13h, no Hospital das Clínicas; a consulta em “oftalmologia”, agendada para o dia 29/08/2019, às 13h, no Centro de Referência em Oftalmologia-UFG - (CEROF) (fls.1.919/1.920 – Histórico do Processo Físico). No mesmo ofício, suscitou-se dúvida quanto à necessidade de se agendar consulta especializada em neurologia.

Evento 11 – proferida Decisão Judicial aos 17/09/2020, na qual este Juízo determinou a realização de diligências necessárias para finalização do laudo complementar. Determinou-se que o Cartório diligenciasse junto ao/à: **a)** CEROF pugnando pelo fornecimento de prontuário médico, relatório médico e resultado de exames eventualmente realizados advindos da consulta oftalmológica realizada no dia 29/08/2019 às 13h no Centro de Referência em



Oftalmologia-UFG – (CEROF); **b)** Hospital das Clínicas pugnano pelo fornecimento de prontuário médico e relatório médico advindo da consulta otorrinolaringologia realizada no dia 28/08/2019 às 13h no Hospital das Clínicas, com expresso atendimento ao requisitado através do Ofício nº 1407/2019; **c)** Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Memorando nº1251/2019/GMED (2019/00000/37514) para que fossem realizados exames complementares com a emissão dos respectivos relatórios médicos após consulta com neurologista, descrevendo-se se houve perda parcial ou total da visão e do olfato, em decorrência do traumatismo sofrido pela vítima Mateus Ferreira da Silva.

Evento 35 - verifica-se “Exame otoneurológico normal.” Solicita, o médico; “Solicito Veng. Orientações.”.

No evento 42, consta Relatório médico com “Hipótese Diagnóstica CID-10 H47-0 – Transtorno do nervo ótico”, sendo que o médico solicitou exame neurooftalmológico, o qual não foi realizado, conforme ofício n.125/2020/CEROF-UFG.

Evento 44 – Ofício n.710/2020 (consulta com neurologia), informando não constar “no sistema da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia qualquer atendimento direcionado ao paciente Mateus Ferreira da Silva.”

Evento 48 – Decisão judicial por meio da qual que se determina realização de exames

Evento 96 - Ofício nº 5504/2021/GS - Protocolo nº2021/00000/043063 da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, informando agendamento de consulta

Evento 119 – Despacho judicial determinando realização de exames

Evento 135 – Ofício n.83/2022/CEROF/UFG (centro de referência em Oftalmologia da UFG), informando que o paciente Mateus Ferreira da Silva não retornou para os exames e reagendamento de exames.

Evento 142 - Ofício Nº 2390/2022/SMS/SECGER – Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia – com Memorando n.341/2022 -, informando que foi disponibilizado a **Mateus Ferreira da Silva** o exame de **Vectoeletronistagmografia** e a Consulta Especializada com **Neuro-Oftalmo**, mas não constava o respectivo agendamento pelo paciente.

Evento 185 - Assistência à Acusação informa dificuldades em realizar os exames disponibilizados a Mateus Ferreira da Silva e hipossuficiência para realizar os exames às suas despensas, de maneira que requereu a dispensa dos exames.

Verifica-se, portanto, dos elementos acima delineados, que o Estado (aqui representados pelo Poder Judiciário, IML, UFG e Município de Goiânia – por meio de sua



Secretaria de Saúde -) ofereceu o aparato necessário para que os exames complementares fossem realizados, os quais acabaram não sendo concretizados.

Nesse contexto, com a documentação constante dos autos, é possível afirmar que as lesões sofridas por Mateus Ferreira da Silva o incapacitaram para ocupações habituais por mais de 30 dias, o que configuraria lesão “grave”, e não “gravíssima”.

Ressalta-se que a “Hipótese Diagnóstica CID-10 H47-0 – Transtorno do nervo ótico” num dos olhos não foi confirmada. Da mesma forma, não foi comprovada que tal hipótese diagnóstica (CID-10 H47-0) tenha decorrido da lesão sofrida por Mateus Ferreira da Silva durante os fatos narrados na Denúncia.

Apesar de o Assistente de Acusação sustentar que houve deformidade duradoura (cicatriz e deformação na face devido à inserção de prótese craniana) e perda do sentido do olfato que, sob o seu ponto de vista, caracterizariam lesão gravíssima, os documentos/relatórios/exames médicos acostados aos autos não demonstram perda ou inutilização de membro, sentido ou função, tampouco comprovam incapacidade permanente para o trabalho. Ao contrário, conforme explicitado acima, a documentação constante dos presentes autos permitem a conclusão de “hipótese de transtorno do nervo ótico” em um dos olhos (não sendo comprovada se decorrente da lesão sofrida) e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destaca-se que essa análise quanto à natureza da lesão corporal seria, aliás, dispensável, ante a conclusão a que se chega sobre a ilicitude do fato. Todavia, é realizada a devida apreciação de todas as provas produzidas nestes autos, acolhendo-se, parcialmente, a tese sustentada pelo Ministério Público tão somente no que diz respeito à natureza da lesão corporal em tela.

Passa-se, então, à análise da conduta do Denunciado.

O conjunto probatório é firme no sentido de que o Acusado agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

No presente caso concreto, verifica-se que o Acusado encontrava-se inserido em contexto fático marcado por elevado grau de tensão, caracterizado por ambiente de intensa hostilidade e desordem generalizada, circunstâncias que demandavam, inclusive, a atuação de policiamento especializado, notadamente mediante operações de choque voltadas à contenção da grave perturbação da ordem pública. Nesse cenário, a conduta do Acusado revelou-se juridicamente adequada ao estrito cumprimento do dever constitucional e legal, porquanto orientada à preservação da ordem pública, bem como à proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com efeito, não se mostraria razoável exigir comportamento diverso de AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO que, investido de função estatal, possui o dever constitucional e legal de agir de forma enérgica e proporcional diante de situação excepcional, sob pena de comprometimento dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

Restou evidenciado que o Denunciado estava inserido em contexto de elevada tensão operacional, diante de ação violenta de manifestantes mascarados, denominados de “black blocs”, os quais promoviam ataques contra os policiais militares e civis, inclusive com uso de pedras de grande porte, rojões e artefatos explosivos improvisados.

Depoimento da testemunha Giovani Alves Borges, o qual se encontrava a trabalho nas ruas, no dia dos fatos, prestando serviço a emissora de televisão:



no dia 28 de abril de 2017, foi para manifestação contra a reforma da Previdência e Trabalhista, ocorrida no setor central de Goiânia, a trabalho, pois presta serviços para a Rede Record de televisão capturando imagens aéreas com seu drone (...) que retornando ao canteiro central da avenida Goiás, no meio fio onde se encontra um chafariz, **presenciou mascarados agredindo um policial militar, com empurrões e socos; o policial estava sozinho fazendo a prisão de um mascarado, quando outros mascarados apareceram para impedir a prisão e resgatar o seu comparsa; o policial largou o mascarado, não efetuando a prisão, mas somente se defendendo;** (...) que antes do caminhão sair esses mascarados tomaram as bandeiras do caminhão para tentarem atear fogo nas bandeiras; os mascarados colocaram as bandeiras no chão próximo ao monumento do Bandeirante ateando fogo; os policiais militares aproximaram-se do local das bandeiras que pegavam fogo, no intuito de conter os manifestantes no sentido de não se ferirem; no entanto, **os policiais foram recebidos a pedradas; que antes disso, quando os policiais foram apagar o fogo das bandeiras, os mascarados se posicionaram em linha com escudos improvisados de madeira formando uma barricada e começaram a jogar pedras;** que os policiais se aproximaram tendo então os mascarados subido novamente a avenida Goiás sentido praça do bandeirante para a praça cívica e neste deslocamento foram em direção ao banco Itaú iniciando sua **depredação;** que após quebrar as vidraças, deslocaram para o canteiro central da avenida Goiás, tendo então jogado mais pedras e **passaram a jogar foguetes contra os policiais militares muitos foguetes;** que após esse momento a testemunha presenciou os policiais militares formando uma linha para subir a avenida Goiás em direção aos **mascarados e que estes se deslocaram em direção ao banco Bradesco do outro lado da avenida Goiás que neste momento passaram a depredar totalmente o banco Bradesco** do outro lado da avenida Goiás (...) **que atos violentos contra os policiais ocorreram a todo momento com pedradas, paus e foguetes** (...). (grifei).

A Vítima, conforme demonstrado nos autos e diante de seu próprio depoimento, integrava o agrupamento de pessoas mascaradas, encontrando-se com o rosto encoberto, em meio à dispersão desordenada do grupo. É o que se verifica também dos depoimentos testemunhais e dos documentos encontrados às fls.1.286, 1.288/1.291; 1.306; 1.313; 1.315; 1.317; 1.320; 1.323; 1.384/1.388, todas do Histórico do Processo Físico; e fls.224, 231, 233, 235, 238 e 241 do evento 136.

(...) é bastante comum em manifestação ter repressão policial com gás de pimenta, gás lacrimogênio, então, em manifestação e outras que eu fui também, eu uso um pano para me proteger (...) Questionado se já participou de outras manifestações e se



essas também ocorreram em Goiânia, respondeu, Mateus Ferreira da Silva, "sim (...) eu participei em outras manifestações em Goiânia e também em São Paulo (...)". Questionado se o Grupo de Black Blocs se organizava com escudos e próximo ao depoente, afirmou: "hum... então, eu não me recordo, mas eu posso dizer que que é bem comum eles ficarem próximos, já fui em outras manifestações e fiquei próximo a eles porque eles ficam e a gente fica atrás, né" (mídia - evento 5).

Em depoimento, a testemunha Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues foi questionado se a vítima também estava portando algum tipo de máscara ou algo tampando o rosto e disse que "(...) Sim, estava... Do que eu me lembro parece que era um pano, um pano no rosto (...)". (mídia – evento 4).

Giovanni Alves Borges, testemunha também ouvida em Juízo, falou que "(...) não dá para falar se era bandana, se era uma camisa, mas estava fazendo isso aqui nesse exato momento, deixando só os olhos à mostra (...) não era a própria roupa por que dava para ver que o menino (se referindo a Mateus Ferreira da Silva) estava de camisa e era outra coisa que eles colocaram sobre o rosto, agora não dá para nem saber se eles colocaram uma camisa ou se era a máscara mesmo (...)". (mídia – evento 5).

Depoimento da testemunha Tenente-Coronel Marcelo Granja: "(...) o que nós temos que verificar, é fazer um acompanhamento, o porquê que ele está utilizando, o porquê que ele está tentando preservar a sua identidade naquele momento ali, se ele está em uma manifestação pacífica todas as vezes que já tem um ou outro que coloca e deixa só o olho, nós temos que redobrar a atenção no que tange a esses, não é que nós temos que utilizar a força não, nós temos que verificar o que, colocar as vezes o serviço de inteligência, alguém mais próximo para estar acompanhando esse indivíduo que lá está só mostrando o olho, qual que é a intenção dele numa manifestação pacífica, dele ficar tentando tampar o rosto? É isso que nós muitas vezes falamos; por que qual é a intenção dele numa manifestaçãozinha que ele vai lá pacífica, ficar tampando o rosto, pra quê? (...) pode ser que ele está utilizando de não mostrar a sua identidade para cometer algum ato ilícito, é só um alerta a mais para a polícia militar, aumentar o nosso nível de alerta (...)". (mídia – evento 6).

O cenário era de intensa pressão, com risco concreto à integridade física dos próprios policiais militares (os quais compunham uma tropa "convencional" / não especializada) e de terceiros. Vejamos:

(...) fomos informados, via ordem de operação, no dia anterior, que deveríamos nos preparar para esse policiamento. que seria



um ato de manifestação realizado pelo movimento sindical, com foco em algumas reivindicações, principalmente no âmbito federal. **E nos preparamos buscando recursos logísticos e humanos, porque a nossa unidade não dispunha de recursos humanos e materiais para esse tipo de policiamento. Apesar de ser no centro, o nosso efetivo não é suficiente. Então, quando ocorre esse tipo de evento, de manifestação, a Polícia Militar, ela recruta policiais de assistências do TJ, do MP, de funções administrativas, que geralmente são pessoas que não têm nem costume e nem preparo para esse tipo de função. E recebemos algumas escalas, porque são aleatórias, tantos da Academia de Polícia, tantos do MP, tantos do Tribunal de Justiça, e assim segue relação de unidades administrativas. Colégio Militar, Batalhão Escolar, para compor o efetivo.** (depoimento do Acusado, em seu interrogatório). (grifei).

Laudo juntado às fls.1073/1149 do Histórico do processo físico (evento 3):

6) Se possível, estabelecer uma cronologia entre os momentos de efetivas ações do grupamento "Black Bloc" e o momento em que Mateus Ferreira da Silva foi atingido pelo policial militar. Desta cronologia pode-se inferir que o fato ocorreu no "calor dos ânimos"?

RESPOSTA: SIM. Os fatos ocorreram na Praça do Bandeirante o conforme cronograma abaixo:

- 12:09:58 horas: Primeiros registros de manifestantes na Praça do Bandeirante, reunidos de forma ordeira e pacífica, com palanque montado em carro de som, porém ainda sem a presença do grupamento "Black Bloc".

- 12:17:00 horas: Registro do grupamento "Black Bloc" entre os manifestantes, junto ao carro de som, gritando palavras de ordem.

- 12:17:22 horas: **Bomba caseira explode junto ao carro de som e ao grupamento "Black Bloc"**

- 12:18:22 horas: **Primeiros registros de destacamento de policiais militares tentando dialogar com manifestantes do grupamento "Black Bloc", entre eles o Capitão Augusto Sampaio.**

- 12:23:11 horas: **Policiais Militares dispersam manifestantes mascarados que atearam fogo em bandeiras postas no chão. Neste momento pode-se visualizar a formação de barricada por parte do grupamento "Black Bloc",**



improvisada com pranchas de madeira compensada, sendo diversas de mesmo tamanho, de onde podemos inferir que houve planejamento prévio para a formação da mesma.

- 12:23:15 horas: **É atirada uma bomba caseira contra os policiais militares.**

-12:23:21 horas: **Integrante do grupamento "Black Bloc", protegido pela barricada, dispara rojão horizontalmente contra a formação de policiais militares.**

-12:23:54 horas: **Os policiais militares caminham em formação na direção da barricada do "Black Bloc" e estes recuam para o sul, pela Av. Goiás, ao mesmo tempo que efetuam diversos disparos de rojões e explosões de bombas caseiras.**

-12:24:12 horas: **Durante o recuo do grupamento "Black Bloc" é registrada a presença de Mateus inserido no grupamento, atrás da barricada. Neste mesmo momento, integrantes do grupo praticam quebradeiras de vidraças da agência do Banco Itaú.**

-12:25:26 horas: Mateus atravessa para a pista oposta da Av. Goiás, juntamente com o grupamento "Black Bloc" e assume atitude de comando chamando de volta o grupamento para a Praça Bandeirante.

- 12:25:25 horas: **O Capitão Sampaio é atingido por uma bomba, juntamente com o Sargento Araújo, Sargento Padilha e outros policiais militares, no momento em que dispersavam os percussionistas envolvidos no grupamento "Black Bloc".**

-12:26:00 horas: **O grupamento "Black Bloc" no trajeto de volta à Praça do Bandeirante promove quebradeira das vidraças do Banco Bradesco, sendo que Mateus segue determinado junto ao grupo.**

-12:26:10 horas: Momento em que Mateus é atingido. É possível verificar pela foto abaixo que ele seguia o grupamento "Black Bloc".

Tem-se, então, que entre o início da atuação do grupamento "Black Bloc", quando explodiram a primeira bomba caseira (às 12:17:22 horas) e o momento em que Mateus foi atingido (12:26:10 horas), transcorrido um intervalo de apenas 8 min e 48 s, sendo que neste tempo houve depredações em duas agências bancárias (Itaú e Bradesco), outras edificações (Grande Hotel), veículos, ataques de bombas caseiras, rojões e pedradas contra a formação da Polícia Militar, etc. Ou seja, houve intensa movimentação tanto do grupamento "Black Bloc" quanto dos policiais militares, em ações com características de



guerrilha urbana. Inclusive, 45s antes de Mateus ser atingido, uma bomba que foi lançada pelos manifestantes mascarados contra o Capitão Augusto Sampaio e outros policiais que estavam ao seu lado. Então, podemos perfeitamente inferir que Mateus foi atingido no "calor dos ânimos" onde havia sido instaurada situação caótica de maciços ataques do grupamento- "Black Bloc" e de ações da Polícia Militar na tentativa de reestabelecer a ordem. (grifei).

Laudo de Exame de Perícia Criminal, lavrado pelos Peritos Criminais do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, Seção de Perícias em Áudio e Imagem, acostado às fls.1299/1333 do Histórico do Processo:

Indivíduos encapuzados são percebidos concentrados imediatamente à frente do carro de som. Na sequência das imagens é observado um indivíduo depositar um artefato explosivo junto ao carro de som, que explode na sequência.

Observam-se ações coordenadas de alguns dos manifestantes encapuzados. Como exemplo pode-se citar a coleta e queima de bandeiras e faixas (Imagem 13) e a barreira de escudos improvisados (Imagem 14).

Ao longo da manifestação esse grupo confrontou as forças policiais em diversos momentos. Nas imagens foram percebidos arremessos de pedras, madeiras e outros objetos, disparo de rojões e outros artefatos explosivos contra os policiais, caracterizando um comportamento não pacífico por parte desse grupo.

Da parte dos policiais percebeu-se uma postura pacífica até serem observados atos de vandalismo. Voltando um pouco na sequência cronológica, o momento em que os confrontos culminam foi durante a barreira de escudos feita por manifestantes encapuzados, quando são arremessadas pedras, madeiras e rojões na direção dos policiais (Imagem 14, Imagem 15 e Imagem 16). Mesmo nesse momento não houve nenhum avanço dos policiais sobre os manifestantes. Momentos depois, no movimento de recuo dos manifestantes, a fachada agência do banco Itaú (esquina da Av. Goiás com a Av. Anhanguera) foi vandalizada (Imagem 21) e, na sequência, alguns policiais avançaram sobre alguns manifestantes (Imagem 22 e Imagem 23).

Na sequência, quando os manifestantes estão retornando ao cruzamento da Av. Goiás com a Av. Anhanguera, a agência do Bradesco é vandalizada (Imagens 18, 19 e 20), chamando a atenção dos policiais (Imagens 21 e 22). (grifei).



O Acusado, integrante de "tropa de área" / "tropa convencional" — **não especializada em controle de distúrbios civis** do nível daquela movimentação em que estava inserido —, encontrava-se munido de equipamentos limitados (apenas cassetete e arma de fogo) e havia, inclusive, advertido verbalmente os manifestantes para cessarem as ações de violência (conforme se verifica dos laudos acima destacados e dos depoimentos prestados perante este Juízo, especialmente de Major Omildo Ananias Júnior, Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues, Coronel Ricardo Rocha Batista, Tenente-Coronel Marcelo Granja, Giovani Alves Borges, Major Pedro Henrique Batista Alves de Paiva, Major Alyson Ferreira Sobrinho Carneiro e Cabo Edvaine Martins Valeriano Rocha).

Conforme se verifica do depoimento prestado por Giovani Alves Borges, o Acusado, AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO, o salvou de continuar sofrendo lesões por parte dos manifestantes mascarados.

(...) que a testemunha estava utilizando seu drone para fazer imagens dos mascarados, que a testemunha estava utilizando seu drone para fazer imagens dos mascarados (O1 - conforme croqui); que neste momento mesmo próximo aos policiais dois dos mascarados sacaram de suas mochilas e as atiraram contra seu drone que se encontrava a três metros de altura do chão; que acertaram o drone e este por ser equipamento profissional não caiu facilmente, tendo a testemunha com o controle remoto, moveu o aparelho para retornar à sua mão, quando que o mascarado pegou sua mochila no chão e pela segunda vez veio para cima do drone que já se encontrava praticamente na mão da testemunha; que a testemunha pegou o drone com uma mão e com a outra se defendeu do mascarado, afastando-o e pondo a mão em seu peito também no intuito de não machucá-lo com a pá do drone visto que sua hélice é bastante potente que neste momento todos os outros mascarados em grande número se aproximaram da testemunha que começaram a dar socos na testemunha; **que o policiamento que estava em linha deslocou para fazer a proteção da testemunha** que ouviu um dos mascarados dizer não é para usar drone aqui; que neste momento a polícia militar soltou a testemunha dos mascarados (...) que no momento que eu vi ele com o Cassetete, no momento que ele me tirou das mãos dos mascarados naquele momento, **no meu depoimento eu falei que os mascarados partiram pra cima de mim, quem me tirou das mãos dos mascarados, antes dessa confusão toda, foi o capitão Sampaio**" (fls.747/753 do histórico do processo físico e mídia 5).

Depoimento de Major Omildo Ananias Junior: "(...) considerando a tamanha proporção a que chegou a manifestação, o ideal seria ação do batalhão de choque com elementos químicos, com escudos, mas como o batalhão não estava no momento, na verdade a gente improvisou realmente um cordão em linha fazendo que em parte os manifestantes



perdessem o comandamento; é a “dispersão em linha”...; Tentei por várias vezes (acionar o batalhão de choque), mas não estava conseguindo linha, o telefone do receptor estava ocupado". (mídia - evento 4).

Depoimento de Coronel Ricardo Rocha Batista: "(...) o Batalhão de Choque e a Cavalaria ficaram à distância, como tropa de choque, e nós ficamos com o policiamento de área, fazendo a prevenção. (...) Então, foi um policiamento que iniciou às quatro da manhã e nós encerramos às dezessete horas lá no ambiente da Praça Universitária (...). Então, eu fiquei à distância, acompanhando, e nós fizemos o acionamento do batalhão de choque que estava na Praça Cívica, e a cavalaria também, da mesma forma (...). Mas até, porque foi muito rápido, a ação foi assim, foi muito rápido, a gente viu a hora, quando nós vimos, o rapaz estava no chão machucado. (...) Depois que nós acionamos o batalhão de choque, o batalhão de choque veio, a cavalaria veio, aí nós tivemos um entreveiro novamente, pedra, roljões em cima, e tal (...). Nós tínhamos uma tropa do batalhão de choque. Mas não estava nesse momento. **Então, tanto a cavalaria, quanto o batalhão de choque, estavam à disposição para esse evento. Eles só seriam acionados por autorização do Comandante-Geral** (...)." (mídia - evento 6).

Depoimento de Tenente-Coronel Marcelo Granja "(...) Eu era o comandante do batalhão de choque, na época (...). Na verdade, eu comandava um pelotão de choque; eu fiquei no palácio, porque a determinação do Comando-Geral era de que o pelotão de choque só deveria agir com a determinação dele. (...) Nós somos a tropa reserva do comandante-geral. E ele que determina quando a tropa de choque deve agir ou não. Eu estava no palácio, porque eu permaneci de prontidão com o pelotão de choque no palácio, sendo que o meu subcomandante, que era o capitão Saliba, estava em outro local. Primeiro no sétimo batalhão, porque estava tendo problema de ônibus e uma série de fatores em Goiânia. Então, nós, cada um comandou um pelotão de choque (...). Quando a tropa de choque chegou, que eu solicitei autorização do Coronel Ricardo Rocha para atuar, ele falou, segura, segura, porque tem um rapaz ali que está caído. E tinha uns estudantes que fizeram um cordão em volta, falando para a tropa de choque não agir. E eu estava pronto para agir (...). Foi automática porque o comandante-geral fala que para a tropa de choque agir é com a determinação dele, expressa. Mas é lógico que o comandante verificando aquela situação de emergência, de atuar, ele não tem que ficar ligando para o comandante-geral pedindo autorização. **Porque já estava tendo uma quebra da legalidade ali, uma quebra da ordem pública no local. Quando você tem uma quebra da ordem pública no local, o**



comandante da tropa de choque já avoca para si, por ser comandante, a sua necessidade de agir ou não. Foi o que eu fiz. Quando eu verifiquei as imagens na televisão, um corre-corre quebrando algumas agências e tudo, eu, na minha decisão de comandante do batalhão de choque, eu peguei a tropa e fui para o local para o devido apoio aos policiais que lá estavam (...). Foi muito rápido. E não tinha. Porque, na hora que a tropa de choque chegou, que eu verifiquei que ele (Mateus Ferreira da Silva) estava no chão, e alguns estudantes em volta lá" (mídia - evento 6).

Depoimento de Major Pedro Henrique Batista Alves de Paio " (...) eu acionei, liguei para o batalhão de choque que já estava posicionado no palácio a cavalaria que estava algumas ruas próximas para que eles viessem, porque naquele momento não havia mais nada que nós pudéssemos fazer, eu como negociador (...). quando o batalhão de choque chegou, o fato já tinha ocorrido, o choque chegou ao mesmo tempo que a cavalaria (...)" (mídia - evento 6).

Depoimento de Edvaine Martins Valeriano Rocha "(...) eu vi infelizmente alguns policiais escondendo e não teve ordem porque virou bagunça e aí eu fiquei esperando que a choque entrasse nessa situação, mas não entrou (...)" (mídia - evento 6).

Depoimento de Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues "(...) chegando ao local, vi que estava um clima bastante hostil e vi um grupo de mascarados; começou a sair correndo e começou a iniciar uma depredação no Banco Bradesco. E nessa situação começou a atacar pedras e rojões contra os policiais militares e isso aí foi um início, uma investida por parte dos policiais para conter a depredação aos bancos e para se proteger também (...); eu sabia que um dos policiais levou uma pedrada no rosto, cortou a mão com o bastão (...); eu cheguei a desviar de uma pedrada (...) eu estava no centro da praça, na ilha, onde fica entre os bancos Itaú e o Banco Bradesco, e o pessoal já estava lá próximo ao Banco Bradesco, estavam muito distantes, e lá estavam rojões e pedras, aproximação não era inviável, eu fiz para ele recuar (...)" (mídia – evento 4).

Depoimento de Major Alyson Ferreira Sobrinho Carneiro "(...) o acionamento da tropa de cavalaria e o emprego só mediante determinação direta do CME - Comando de Missões Especiais - ou do próprio Comandante-geral para que nós atuemos (...) quando ainda estava as manifestações acontecendo pacífica,



nós fizemos um patrulhamento montado, eu a cavalo, mais a tropa a retaguarda, passamos nas proximidades, nas ruas vicinais próximo ali do entroncamento da Anhanguera para a Avenida Goiás naquela ação de visibilidade tentando coibir qualquer prática delituosa fizemos esse patrulhamento (...) eu e minha tropa não demoramos cinco minutos, coisa menos de cinco minutos do QAG até o local do fato ocorrido, mas quando já chegamos lá, já tinha apaziguado (...) já estava tranquilo, já pacificado, o máximo que eu vi foi os policiais militares convencionais quando viu a linha de cavalaria aproximar é... comentários do tipo assim “graças a Deus chegaram, graças a Deus agora a coisa não descontrola mais” algo assim (...).”

Nesse cenário, a utilização do instrumento de menor potencial ofensivo de que dispunha o Denunciado, qual seja, o cassetete, evidencia a inexistência de ânimo de produzir resultado lesivo, evidencia atuação voltada especificamente à contenção da desordem. É o que se verifica, inclusive, dos depoimentos prestados em Juízo, especialmente das testemunhas Major Omildo Ananias Júnior, Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues, Coronel Ricardo Rocha Batista, Tenente-Coronel Marcelo Granja, Major Pedro Henrique Batista Alves de Paiva, Major Alyson Ferreira Sobrinho Carneiro, 2º Sargento Brunner Ramos da Silva e Cabo Edvaine Martins Valeriano Rocha e da análise técnica realizada por Peritos no sentido de que havia, no momento da conduta do Denunciado ao atingir Mateus Ferreira da Silva, grande tumulto, extremo estresse, com *“intensa movimentação tanto do grupamento “Black Bloc” quanto dos policiais militares, em ações com características de guerrilha urbana”* (fls.1075 e e 1.317/1.321 do Histórico do Processo).

Aliás, é importante ressaltar o fato de que, das atitudes hostis dos manifestantes encapuzados resultaram várias pessoas feridas, inclusive Policiais Militares, alguns dos quais foram, inclusive, ouvidos perante este Juízo como testemunhas.

Consta que os seguintes Policiais Militares sofreram lesão corporal enquanto trabalhavam no policiamento das movimentações durante a greve no dia dos fatos: (Cabo Edvaine Martins Valeriano Rocha - laudo n.8067/2017, fls.305/307 e 520/525 do Histórico Processo Físico; Cabo Cledimar Alves de Oliveira, o qual sofreu “escoriações irregulares em ambas as pernas, produzidas por artefato explosivo” - laudo n.8068/2017 - fls.311/315 (artefato explosivo) 520/525, Cabo Rafael Barreira Duarte - laudo n.8073/2017 – fl.317/320, Major Omildo Ananias Júnior, conforme consta em seu depoimento perante este Juízo – evento 4; Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues somente não se machucou porque conseguiu se desviar de uma pedrada).

Giovanni Alves Borges, civil, ouvido como testemunha, também sofreu agressões pelos mascarados. Em seu depoimento, afirmou que um grupo grande de manifestantes mascarados o agrediram com socos e chutes (mídia constante do evento 5), apesar de não ter registrado boletim de ocorrência sobre o fato. Houve intervenção dos Policiais Militares que estavam próximos ao depoente, tendo, nesse momento, AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO verbalizado que se afastassem, momento em que os manifestantes se afastaram.

O contexto era, portanto, de grave perturbação da ordem pública.

O uso de pedras de grande porte, pedaços de concreto, porretes, rojões e bombas caseiras, dano aos patrimônios público e privado, atos de vandalismo, estão confirmados



exaustivamente pelos testemunhos e pelos documentos juntados às fls.399/443 do Histórico do processo físico, estando comprovado também pelo “parecer técnico sobre análise de vídeos e fotos” lavrado por Peritos Criminais (fls.1075/1121 do Histórico do Processo Físico; fls.1281/1292 do Histórico do Processo Físico; e fls.1.299/1.318 do Histórico do Processo Físico).

A existência do grupo de “mascarados” e os atos de vandalismo, assim como o fato de Mateus Ferreira da Silva estar inserido nesse grupo (de mascarados) também estão comprovados no “parecer técnico sobre análise de vídeos e fotos” lavrado pelo Perito Criminal (fls.1073/1149 do Histórico do processo), “Laudos Periciais de Análise de Imagens” (fls.1281/1292 - Histórico do Processo Físico; e fls.1299/1329 - Histórico do Processo Físico) e pelos depoimentos prestados perante este Juízo.

Portanto, uma manifestação que deveria transcorrer de forma pacífica degenerou-se em um cenário de caos, no qual Policiais Militares e civis passaram a ser alvo direto de ataques violentos e coordenados. E nesse cenário de tumulto e hostilidade, em que a integridade dos agentes estatais e dos civis que ali se encontravam para manifestação pacífica foi colocada em risco, a conduta de AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO não tem como ser interpretada como forma dolosa de lesionar quem participava da manifestação. Todo o arcabouço probatório demonstrou sua intenção voltada ao restabelecimento da ordem.

Nesse contexto de tensão e estresse em que se encontravam Denunciado e Vítima, no momento em que aquele empunhava o cassete, a Vítima abaixou-se instintivamente. Nesse ponto, importante analisar dois laudos periciais juntados aos autos (fls.1073/1149 do Histórico do processo, e fls.1286/1291 do Histórico do processo). Em ambos os laudos verifica-se a conclusão de que o encurvamento da Vítima no momento do impacto contribuiu para que sua cabeça (e não outra parte de seu corpo) fosse atingida.

8) Não houvesse a conduta inesperada de Mateus em se curvar para a frente e para baixo, o golpe acertaria aquele local e teria tais proporções?

RESPOSTA: Os frames abaixo mostram fração de segundo antes do cassete atingir a cabeça de Mateus e o exato momento em que o fato ocorreu. Da análise técnica do mesmo, pudemos determinar a altura do cassete em relação ao solo, do ângulo de flexão dos joelhos de Mateus (ver setas na primeira foto) e do tronco/cabeça em relação a seu centro de massa (localizado próximo ao umbigo - ver setas na segunda foto).

Com o uso do software Poser Pro 2010 e dos plugins pudemos proceder à Reprodução Simulada do fato com os exatos posicionamentos relativos policial/Mateus, como ilustrado abaixo:

Com o uso do software SketchUp Pro 2017 e o plugin a ele associado (SketchyPhysics), após inserirmos alguns dados reais do local (largura das ruas, altura de meio-fios, etc) o software dimensiona realisticamente todas as medidas existentes na cena do evento e é capaz de fornecer com exatidão qualquer outra medida que desejamos do local. Utilizando esta tecnologia, e, tomando como parâmetro a altura do Capitão Augusto Sampaio (1,80 m), foi-nos possível obter



qualquer outra medida de nosso interesse, calculada pelo software com precisão de décimos de milímetros.

No exato momento em que Mateus foi atingido, o cassetete estava posicionado horizontalmente em relação ao solo e a 1,37 m de altura em relação ao mesmo.

Mantendo o policial e o cassetete na mesma posição e posicionando Mateus na posição normal, de pé, constatase que o cassetete atingiria a caixa torácica da vítima, transversalmente.

O mesmo golpe do cassetete, se houvesse atingido Mateus transversalmente em sua caixa torácica, sendo esta dotada de músculos e de ossatura flexível, e, ainda, a aplicação da força do golpe estaria distribuída em uma maior área, exercendo menor pressão (Pressão = Força/Área, ou seja, a pressão é inversamente proporcional à área de atuação da força, quanto maior a área, menor a pressão). Nesta situação, o golpe produziria apenas forte hematoma. (fls.1073/1149 do Histórico do processo). (grifei).

De acordo com o trecho analisado, **Matheus surge correndo em meio à multidão com o rosto parcialmente coberto, instantes antes da mencionada agressão. Matheus segura um tecido escuro com sua mão esquerda, posicionado logo abaixo aos olhos se estendendo para baixo, recobrando nariz, boca e toda a extensão do rosto até o queixo, dificultando assim sua identificação, enquanto seu braço direito permanece abaixado lateralizado ao corpo, em posição ereta** (Figuras 6, 7 e 8).

O policial se aproxima e aplica um golpe de cassetete em Mateus. Na iminência de ser atingido, estudante realiza o movimento de ato-reflexo levantando o braço direito e abaixando ligeiramente a cabeça, como se pretendesse encolher-se (Figuras 6 e 7).

Sobre o golpe desferido pelo Capitão Sampaio, pela figura 8 percebe-se que o cassetete estava em uma posição elevada. Nota-se também que Mateus curva-se ligeiramente, possivelmente em um movimento reflexo de defesa.

Comparando (sobreposição) a imagem que imediatamente antecede o golpe (Quadro 1 na Figura 8) com a imagem que registra o instante do golpe (Quadro 2 da Figura 8) infere-se que, caso Mateus não tivesse a reação de se curvar, o golpe ainda assim atingiria a região superior do corpo do estudante. Contudo, não é possível discutir com precisão acerca das lesões que seriam geradas neste cenário hipotético. Tal inferência usa por hipótese que Mateus manteria a postura ereta vista no quadro 1 por aproximadamente 40 milissegundos



(tempo entre o quadro 1 e o quadro 2). fls.1286/1291 do Histórico do processo). (grifei).

Portanto, não há que se falar de conduta praticada por AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO com ânimo de produzir lesão na vítima. Naquele momento, todos estavam inseridos num quadro de grave desordem pública que exigia a contenção estatal. Necessitava-se, inclusive, de resposta tática qualificada, de intervenção técnica especializada. É o que se verifica dos depoimentos de todos os Policiais Militares que participaram da operação de contenção da ordem no dia dos fatos e que foram ouvidos perante este Juízo.

“Pergunta: 'no momento em que a tropa da Polícia Militar foi agredida, o senhor tentou acionar o Batalhão de Choque?'
Resposta: – 'Sim, por várias vezes, mas o telefone não estava conseguindo linha ou o telefone do receptor estava ocupado.'”
(Major Omildo Ananias Júnior).

“O Batalhão de Choque chegou após os fatos” (Capitão Rodney Shimabuku Rodrigues)

“O Batalhão de Choque e a Cavalaria ficaram à distância, como tropa de choque, e nós ficamos com o policiamento diário, fazendo a prevenção. (...) Então, tanto a cavalaria, quanto o batalhão de choque estavam à disposição para esse evento. Eles só seriam acionados por autorização do Comandante-geral”. (Coronel Ricardo Rocha Batista)

“Na verdade, eu comandava um pelotão de choque, eu fiquei no palácio, porque a determinação do Comando-Geral era que o pelotão de choque só deveria agir com a determinação dele. No entanto, até na ordem tinha que o choque só deveria atuar com a ordem do Comandante-Geral. Pergunta: 'Então, quando o senhor recebeu essa mensagem do Major Batista, o senhor teve tempo de solicitar a autorização do Comandante-Geral? Ou já foi automática essa atuação?' - Foi automática, por que o Comandante-Geral fala que para a tropa de choque agir é com a determinação dele, expressa. Mas é lógico que o comandante verificando aquela situação de emergência, de atuar, ele não tem que ficar ligando para o Comandante-Geral pedindo autorização. **Porque já estava tendo uma quebra da legalidade ali, uma quebra da ordem pública no local.** (...) Nós não aproximamos dessa tuba que nós chamamos, é uma multidão e desordem nós não aproximamos dessa tuba, porque nós temos os equipamentos necessários para fazer a dispersão só com agentes químicos, com equipamentos menos que letais, então, nós temos armamentos prontos para serem lançados a



distância que nós queremos, com 10 metros com 20 metros, nós temos elastômeros que podem ser utilizados com distâncias de 20 metros ou 5 metros ou seja, nós iríamos chegar lá utilizar agentes químicos, saturar o ambiente com agentes químicos e se porventura um ou outro continuasse quebrando, depredando e nessa situação, nós iríamos utilizar nós chamamos de elastômero conhecido como munção de borracha as distâncias regulamentares, nós temos de 5 metros, temos de 20 metros ou seja, nós não iríamos nem aproximar dessa tuba, nós iríamos dispersar ela.” (Tenente-Coronel Marcelo Granja). (grifei).

“Eu acionei, liguei para o batalhão de choque que já estava posicionado no palácio, a cavalaria que estava algumas ruas próximas para que eles viessem, porque **naquele momento não há mais nada que nós podemos fazer eu como negociador, porque não houve nenhuma disposição para uma interlocução, para uma tratativa pacífica os policiais já estavam sendo agredidos inclusive um foi ferido do meu lado** e aí parte desses manifestantes eles subiram a Avenida Goiás em direção à Rua 3 e depois eles retornam quebram o banco Bradesco Major. (...) não senhor, **quando o batalhão de choque chegou a equipe do choque chegou o fato já tinha ocorrido.**” (Major Pedro Henrique Batista Alves de Paiva). (grifei).

“(...) o acionamento da tropa de cavalaria e o emprego só mediante determinação direta do CME Comando de Missões Especiais ou do próprio comandante geral. (...) antes da intervenção das equipes especializadas (...) o acompanhamento é feito pela unidade diária, a unidade convencional e as unidades de Choque, elas acompanham ao longe, caso ocorra alguma coisa, nos aproximamos, devido até como eu falei, essa situação de uma de uma animosidade maior só do visual, só de ver a tropa de choque então assim, nós acompanhamos ao longe então é usual” (Major Alyson Ferreira Sobrinho Carneiro)

“(...) **não teve a ordem no momento que começou as pedradas, não teve como eles darem a ordem porque foram muitas pedradas em muito policial, eu vi infelizmente alguns policiais escondendo, eu vi e não teve ordem porque virou bagunça e aí eu fiquei esperando que o Choque entrasse,** nessa situação o choque entra, mas não entrou” (Cabo Edvaine Martins Valeriano Rocha). (grifei).



Em seu interrogatório, o Acusado afirmou:

na data do fato eu estava na função de subcomandante da 37ªcia independente, comandada pelo major Ananias, que tinha responsabilidade do policiamento da região central. (...)

Então, por conta dessa manifestação, fomos informados, via ordem de operação, no dia anterior, que deveríamos nos preparar para esse policiamento. Só que não tinha muita informação. Só que seria um ato de manifestação realizado pelo movimento sindical, com foco em algumas reivindicações, principalmente no âmbito federal. **E nos preparamos buscando recursos logísticos e humanos, porque a nossa unidade não dispunha de recursos humanos e materiais para esse tipo de policiamento. Apesar de ser no centro, o nosso efetivo, ele não é suficiente. Então, quando ocorre esse tipo de evento, de manifestação, a Polícia Militar, ela recruta policiais de assistências, do TJ, do MP, de funções administrativas, que geralmente são pessoas que não têm nem costume e nem preparo para esse tipo de função. E recebemos algumas escalas, porque são aleatórias, tantos da Academia de Polícia, tantos do MP, tantos do Tribunal de Justiça, e assim segue relação de unidades administrativas. Colégio Militar, Batalhão Escolar, para compor o efetivo. Então, quando eles mandaram todo o efetivo, a gente percebeu que tinha uma quantidade de aproximadamente 60, que pela previsão, a gente julgou insuficiente. Mas, na Polícia Militar paga a missão cumprida. E que também teríamos o apoio de unidades especializadas. Teríamos apoio da Cavalaria, do Batalhão de Choque, que estaria presente o negociador da PM, porque todo dia na capital tem um negociador para casos que necessite de uma ação desse nível. (...)**

E durante esse planejamento, eu reagi com estranheza e até falei para o major. Porque que na ordem de operação constava que o Batalhão de Choque deveria ficar aquartelado e somente poderia ser utilizado com expressa ordem do comando-geral. Que ninguém teria autonomia para acionar o choque sem passar pelo comando-geral. (...)

E saímos em direção à chamada e preocupados também com atos anteriores aí e a possibilidade da presença de mascarados, que são estudantes, que são financiados, que são pagos para estar presentes nesses eventos, pagos aí por alguns partidos políticos. E a preocupação nossa por conta do estouro e de violência. Porque em atos anteriores, um sargento havia sido incendiado, dois sargentos haviam sido incendiados, queimados, ... um capitão precisou passar por uma cirurgia, porque ele foi lesionado também na face, passou por cirurgia, e inclusive ele foi promovido por bravura.



(...)

Inclusive por conta desse histórico de agressão desses mascarados, eu estranhei o que o comandante-geral sabia. E porque ele tinha aquartelado o choque. Porque a tropa só dispunha, não dispunha da preparação adequada, não dispunha, porque era tropa de serviço administrativo, não dispunha de material necessário para conter os manifestantes.

(...) Nesse momento, eles começaram com agressões com paus, pedras e rojões. **Aí, esse momento, gerou toda uma sensação na tropa. Gerou toda uma sensação na tropa, de risco até de morte. Porque eles passaram a utilizar rojões.**

(...) Então, nesse momento, começou a gerar um total clima de instabilidade. Posteriormente, eu fiquei sabendo que foi nesse momento. Que o Major Acionou o piloto de choque. (grifei).

A conduta, pois, do Denunciado, utilizando-se do instrumento de menor potencial ofensivo de que dispunha no momento, foi totalmente voltada à contenção dessa situação.

Importante destacar que a Vítima, ao inserir-se em manifestação juntando-se a grupo de pessoas mascaradas que praticavam atos claros de vandalismo, com ataques a bens públicos, pedras e rojões contra pessoas, inseriu-se em situação de risco concreto à própria integridade física.

Aliás, a lesão sofrida por Mateus Ferreira da Silva foi influenciada também pela força de seu próprio corpo em razão da velocidade em que se encontrava (a Vítima estava correndo quando foi atingida pelo cassetete). É o que se confirma do Laudo constante às fls.1.127 e 1.323/1.324, todas do Histórico do Processo Físico.

Portanto, esse é mais um ponto a se considerar na conclusão de que o Denunciado praticou conduta no intuito de conter a desordem que se instalou nas ruas desta Capital, no dia 28 de abril de 2017, e não uma conduta voltada à lesão corporal contra a pessoa de Mateus Ferreira da Silva.

Nesse contexto, clara é a conclusão de que o Acusado agiu em estrito cumprimento do seu dever constitucional e legal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tem, portanto, em seu favor, a excludente de ilicitude constante do art.42, III, do Código Penal Militar:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...)

III - em estrito cumprimento do dever legal;

No que diz respeito ao fato de o Denunciado ter utilizado o cassetete acima da linha da cintura, caracteriza-se excesso culposo, conforme estabelecido no parágrafo único do art.45 do Código Penal Militar. Isso, porque não se pode exigir uma atitude absolutamente técnica de quem está vivenciando situação de extremo estresse, desordem, instabilidade, e alto nível de



hostilidade, sem, inclusive, ter o devido preparo técnico operacional de equipe tática especializada. A situação foi considerada de tal nível de tensão que o Batalhão de Choque, polícia especializada / de força tática, foi chamada para atuar, chegando ao local após os fatos narrados na Denúncia.

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se êste é punível, a título de culpa.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Nesse contexto, cabem perfeitamente as lições de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger:

O excesso culposo está disposto no art.45 do CPM: "O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa".

Nitidamente, portanto, **o excesso culposo evidencia a ausência de dolo, permitindo, se vencível, a responsabilização apenas a título de culpa**, se a essa modalidade consagrar a Parte Especial do Código Penal Militar.

(...)

O parágrafo único do mesmo artigo, porém, permite a exculpação do excesso quando resultar de escusável (entenda-se, invencível) surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação. Aproveitando as lições de Assis Toledo, Jorge César de Assis ensina que **"não se pode igualmente censurar o agente pelo excesso, por não lhe ser humanamente exigível que, em frações de segundo, domine poderosas reações psíquicas - sabidamente incontrolláveis - para, de súbito, agir, diante do perigo, como um ser irreal, sem sangue nas veias e desprovido de emoção, sendo esse fundamento da exculpação do chamado excesso intenso."**

(Páginas 517/518 – Manual de Direito Penal Militar - ano 2022, editora Juspodivm. 6ª Edição.)

Os ensinamentos acima cabem exatamente no presente caso concreto. Não se pode



reprovar a conduta do policial militar AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO pelo excesso de sua conduta, quando, nas circunstâncias concretas, não lhe era razoavelmente exigível, em lapsos ínfimos de tempo, conter impulsos psíquicos intensos e profundamente arraigados — reconhecidamente de difícil controle — para, de imediato, adotar comportamento frio, calculado e absolutamente dissociado das naturais reações humanas diante do risco iminente. Exigir tal postura equivaleria a supor um indivíduo desprovido de instinto de autopreservação e de emoção, o que destoa da realidade, razão pela qual se justifica a incidência da exculpante fundada no parágrafo único do art.45 do Código Penal Militar.

Portanto, no presente caso, o que se poderia denominar de excesso culpável por parte de AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO (podendo levá-lo à condenação pela prática do crime de lesão corporal culposa - art.45, *caput*, e art.210, ambos do Código Penal Militar -), deve ser absolvido com fulcro no disposto no parágrafo único do art.45 do Código Penal Militar e no art.439, "d", do Código de Processo Penal Militar.

Importante, aliás, trazer à baila jurisprudência de casos semelhantes:

Policial Militar – Absolvição pela prática do delito de homicídio culposo com fundamento no estrito cumprimento do dever legal– Inconformismo ministerial - Recurso de Apelação - Alegação genérica de afronta às normas acerca da imobilização e de que o resultado demonstra por si só o emprego excessivo de força – Não configurados – Dificuldade e inadequação do uso de algemas devidamente demonstrados - Injusta e abrupta agressão que sofrera de pessoa cujo furor desmedido tinha origem em enfermidade mental – Prova oral em consonância com os laudos periciais e demais provas documentais – **Conduta acoberta pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal – Eleição do meio menos ofensivo dentre os disponíveis – Emprego de força que se revela na proporção exigida pelas circunstâncias – Inexigibilidade de conduta diversa – Em que pese o desfecho lamentavelmente trágico – De rigor a absolvição - Apelo que não comporta provimento.** APELAÇÃO Nº 7472/2018. (Número Único: 0002635-26.2013.9.26.0030). (Processo de Origem nº 67.817/13 – 3ª AJME. Relator Silvio Hiroshi Oyama - TJMS). (grifei).

DIREITO MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVOS. **LESÃO CORPORAL LEVE. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INCIDÊNCIA. EXCESSO ESCUSÁVEL.** CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Tratam-se de recursos de Apelação Criminal interpostos pela defesa de policial militar feminina e de policial militar masculino, insurgindo-se contra sentença penal que julgou parcialmente



procedente a denúncia para, no que concerne ao segundo fato denunciado, condenar os apelantes, nas sanções do art. 209 do CPM, à pena mínima de três meses de detenção, suspensa pelo prazo de dois anos, mediante condições. 2. Em suas razões recursais, o apelante sustenta as teses de: (i) legítima defesa própria e de terceiros; subsidiariamente (ii) incidência da excludente de punibilidade do art. 45, parágrafo único, do CPM (); subsidiariamente (iii) legítima defesa putativa. Por sua vez, a apelante sustenta as teses de: (i) excesso escusável (art. 45, parágrafo único, do CPM); e, alternativamente, (ii) atenuante de excesso doloso (art. 46 do CPM) c/c causa de diminuição da pena (art. 209, § 4º, do CPM). 3. O CPM não contempla a emoção ou a paixão como causas excludentes da ilicitude. Nos termos do art. 42 do CPM, somente se admite a exclusão da antijuridicidade nas hipóteses de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. A emoção, a depender do caso, pode ser considerada como circunstância atenuante (art. 72, inc. III, alínea "c", do CPM), jamais como justificativa para a prática de crime. 4. Ainda que se reconheça a existência de lesão sofrida pelo apelante, tal fato não implica o cabimento da legítima defesa. O art. 44 do CPM é expresso ao exigir, além de agressão injusta, que esta seja atual ou iminente, bem como que a reação empregue meios necessários e moderados. A constatação de lesão anterior não prova que, no momento da conduta, a vítima de lesão corporal ainda representava perigo. Eventual retaliação posterior descaracterizará a legítima defesa, configurando agressão autônoma. 5. ***O apelante atuou em estrito cumprimento do dever legal, nos termos do art. 42, inc. III, do CPM, restando caracterizado excesso escusável em razão da perturbação de ânimo_ provocada pelos próprios civis, conforme prevê o art. 45, parágrafo único, do mesmo diploma legal, segundo o qual não é punível o excesso decorrente de escusável surpresa ou perturbação de ânimo diante da situação vivenciada. 6. O excesso escusável (art. 45, parágrafo único, do CPM) pressupõe uma agressão real, atual ou iminente, e injusta, isto é, com todas as características de uma ação ofensiva, no entanto, o excesso não é devido a uma postura dolosa ou culposa, mas à atitude emocional do agredido. No excesso exculpante, o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Vale dizer, é reconhecível o excesso escusável se as condições de momento perturbaram de tal modo o ânimo do**



agente, que, em decorrência dessa alteração, excedeu-se na reação*. 7. O Pleno acordou, por unanimidade, dar provimento aos recursos para absolver os apelantes Sd. com fulcro no artigo 439, alínea "d", do CPPM combinado com o artigo 42, inciso III, do CPM e a Sgt. , com base no artigo 439, alínea "d", do CPPM, em face da exclusão de culpabilidade inculpada no artigo 45, parágrafo único, do CPM. : “a ocorrência de lesão corporal não configurará crime quando o agente atuar em estrito cumprimento do dever legal nem será punível quando caracterizado o excesso escusável”

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno acordou, por unanimidade, dar provimento aos recursos para absolver os apelantes Sd. com fulcro no artigo 439, alínea "d", do CPPM combinado com o artigo 42, inciso III, do CPM e a Sgt. , com base no artigo 439, alínea "d", do CPPM, em face da exclusão de culpabilidade inculpada no artigo 45, parágrafo único, do CPM. Ausente justificamente a Desa. Mil. Gabriela John, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 15 de outubro de 2025. Documento eletrônico assinado por , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjms.jus.br/eproc/externo_controlador.php?pacao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador e do código CRC . Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO Data e Hora: 16/10/2025, às 14:20:25. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0070808-78.2023.9.21.0002/RS. RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul). (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. Em que pese a morte da vítima/assaltante por ação do acusado/policial, observo que este agiu dentro da legalidade à medida em que, como agente da lei, dirigiu-se ao local para impedir a consumação de um assalto. Contudo o assaltante/vítima, ao perceber sua presença, efetuou vários disparos em direção ao apelado e das vítimas que roubava. Com sua conduta, o réu/policial não extrapolou os limites do razoável na reação à ação



criminosa da vítima/assaltante, agindo em legítima defesa reagindo à injusta agressão e em estrito cumprimento do dever de agir, evidenciando-se as excludentes absolutórias. APELAÇÃO DESPROVIDA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 327154-23.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 27/10/2016, DJe 2208 de 10/02/2017). (grifei).

Vê-se, pela jurisprudência pátria, que o estrito cumprimento do dever legal e o excesso escusável devem ser devidamente aplicados / reconhecidos em situações como aquela em que se encontrava o Acusado, no dia dos fatos.

Diante de todo o exposto, impõe-se a absolvição do Denunciado, **AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO**, das imputações que lhe foram feitas.

DO DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, e com fulcro no art.42, III e art.45, parágrafo único, ambos do Código Penal Militar, e no art.439, "d", do Código de Processo Penal Militar, **ABSOLVO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO das imputações que lhe foram feitas na Denúncia e nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (evento 225).**

Sem custas, nos termos do art.23 da Lei n.319/1948.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar informando sobre a presente sentença.

Providenciem-se as diligências necessárias ao cumprimento desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Goiânia.

FLÁVIA MORAIS NAGATO

Juíza de Direito

(Datado e Assinado Eletronicamente)

